

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2630/989/18
ORGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande
MUNICÍPIO: Praia Grande
RESPONSÁVEL: Regina Mainente - Superintendente
ASSUNTO: Balanço geral do exercício de 2018
ADVOGADO: FLAVIO ELIAS SOARES (OAB/SP 377.272)
INSTRUÇÃO: UR-20 / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, designado pela sigla IPMPG, criado pela Lei Complementar Municipal nº 219, de 30/04/1999, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar as ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.53:

A.2 – ÓRGÃOS DIRETIVOS

B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

C.1.1 – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

D.5 – ATUÁRIO

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conforme evento 20.

A entidade apresentou defesa alegando o que segue (evento 41).

A.2 – ÓRGÃOS DIRETIVOS • Não foi possível verificar se os membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo possuem experiência profissional e conhecimentos compatíveis com a atividade de fiscalização, controle e direção que exercem na gestão do Órgão, pois os requisitos não foram estabelecidos nas normas

gerais do regime em exame, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922/10 (subitens A.2.1 e A.2.2).

Trata-se de requisito formal, de requisitos formais específicos a serem exigidos dos membros do Conselho. Inexiste norma geral de observância obrigatória para os Municípios. Na legislação atual sobre a matéria não há exigência de experiência profissional e a entidade oferece oportunidade de capacitação para os membros.

B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS • Alteração da regulamentação da carreira da Guarda Civil Municipal sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, em descumprimento ao artigo 75, caput, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464, de 19/11/2018.

Foi realizado estudo do impacto atuarial, anexo.

C.1.1 – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA • Contratação de empresa prestadora de serviço de plataforma eletrônica para gestão de investimentos não registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Não há exigência de registro na CVM de empresas com objeto social de tecnologia da informação. A plataforma é alimentada com informações da autarquia e pelos seus próprios funcionários.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP • Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, inclusive em relação ao quadro de pessoal (item D.3), em afronta aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) – reincidência quanto às informações das despesas realizadas no regime de adiantamento.

Quanto ao regime de adiantamento, a situação foi resolvida, conforme anexos, bem como quanto à duplicidade do cargo de programador.

D.5 – ATUÁRIO • Proposta de aportes financeiros crescentes por parte da Prefeitura Municipal, onerando demasiadamente orçamentos futuros, coloca em risco, s.m.j., a saúde financeira do RPPS e o próprio resultado atuarial, podendo ser cogitada a caracterização de rolagem de dívida.

Os valores estavam de acordo com os estudos realizados no momento e estes serão refeitos na próxima avaliação atuarial, que trará novos fatores de influência sobre as projeções dos planos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este solicitou oitiva da Assessoria Técnica (evento 50), que opinou pela regularidade da matéria com recomendação (evento 60), sendo seguido pelo MPC (evento 64).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2017	TC-2302/989/17	Regular com recomendações
2016	TC-1505/989/16	Regular
2015	TC-5037/989/15	Regular

DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, penso que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Destaco o cumprimento das finalidades da entidade, a regularidade nas remunerações, o aumento das receitas previdenciárias, despesas administrativas que não extrapolaram o limite legal (0,74%), os devidos recolhimentos dos encargos sociais, a rentabilidade de 11,03% (superior à meta) e a posse do CRP.

Entendo que os apontamentos referentes à falta de formação em nível superior de um gestor possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações. Mesmo que não exista obrigatoriedade em se possuir nível superior, porém, as tarefas exigidas dos administradores são de alta complexidade e responsabilidade, como se pode verificar no anexo da Portaria MPS nº 519/11, que apresenta o conteúdo mínimo para capacitação de gestores de recursos de RPPS. A lei nº 9.717/98, art. 8º-B, em seu parágrafo único apresenta:

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Por sua vez, o inciso II:

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

Assim, é relevante que o Instituto se atente à questão das exigências estabelecidas para a ocupação dos referidos cargos.

A Fiscalização destaca ainda que não pôde verificar “se os membros do Conselho possuem experiência profissional e conhecimentos compatíveis com as atividades de fiscalização e controle que exercem na gestão do Órgão, pois os requisitos não foram estabelecidos nas normas gerais do regime em exame, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922/10”.

Somando-se ao já explanado acima, é necessário que a entidade estabeleça e cumpra o quanto requisitado na Resolução do CMN para os integrantes dos Conselhos Fiscal e de Administração, para que se tenha a melhor gestão possível dos valores destinados ao IPMPG.

Já quanto aos membros do Comitê de Investimentos, a avaliação foi de que as formações e experiências dos membros são adequadas e os investimentos realizados no exercício foram aderentes à Política de Investimentos traçada.

O resultado orçamentário foi de superávit de 21,57% e também foram positivos os resultados econômico, financeiro e patrimonial.

Houve alteração na regulamentação da carreira de Guarda Civil Municipal quanto aos direitos previdenciários, sem avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS, o que foi justificado pelo Instituto com o envio do estudo, que calculou em R\$ 1.785.556,07 o aumento a conceder (evento 41.7).

A Fiscalização apontou que a empresa “Arembepe Consultoria e Treinamento Ltda.” fornecedora de *software* para análise de investimentos, análise esta realizada pelo IPMPG, não apresenta registro na CVM.

Recebo parcilamente a alegação da origem, de que a empresa apenas disponibiliza o *software* para uso. Realmente, tal atividade não demanda registro da CVM. Deixo consignado, entretanto, que a Consultoria de Investimentos, exige tal registro e constitui atividade fortemente regulada pelo supervisor do mercado. Recomendo ao fundo que mantenha contrato de consultoria, mesmo que realize suas próprias análises com *software* adequado para tanto. Tal redundância, pode vir a benefício da melhor análise do panorama financeiro futuro.

Foram encontradas divergências entre valores apurados e no AUDESP sobre despesas do regime de adiantamento e informações sobre o quadro de pessoal, solucionadas pela entidade. Recomendamos que a entidade se atente para não mais incorrer nos apontamentos no futuro.

Em relação aos investimentos, o resultado no exercício foi de 11,03%, superior à meta estabelecida. Observo, porém, que cerca de 87% do valor foi investido em renda fixa, o que demonstra carteira conservadora, e foi satisfatório à época.

Dado, porém, o cenário econômico atual de baixas rentabilidades para esse tipo de aplicação, recomendo que o Comitê de Investimentos busque alternativas de melhor relação risco-retorno ao abrigo da teoria dos investimentos, a fim de assegurar proteção financeira adequada aos investimentos do RPPS.

As aplicações estavam também de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010.

Alguns investimentos, entretanto, merecem melhor avaliação por parte da entidade, se a permanência na opção atende os interesses do Instituto. É o caso do de CNPJ 13.555.918/0001-49 e CNPJ 10.625.626/0001-47, com aplicações realizadas em gestões anteriores e objetos de apontamentos desde 2013 com resultados ruins. Deixo DETERMINADO que o Comitê de Investimentos aborde todas as alternativa que são possíveis para reaver as perdas ocorridas, detalhando as tratativas eventualmente mantidas e o motivo pelo qual a satisfação do direito de resgatar os recursos é frustrado.

Por fim, quanto ao atuário, a Fiscalização apontou que, do déficit técnico apurado em 2017, o Instituto implementou as medidas indicadas no parecer entregue à Secretaria da Previdência em 2018. As medidas foram de amortização por alíquotas suplementares crescentes e por aportes. A Prefeitura fez os repasses relativos a 2016, 2017, 2018, 2019 e parte de 2020, mas a Fiscalização avaliou que essa proposta onera demais os cofres públicos.

Ressalto que o Instituto vinha tendo superávits consecutivos, apresentando déficit apenas em 2017, recuperado em 2018.

O IPMPG argumenta que, conforme as reavaliações atuariais são feitas, o recálculo das provisões demonstrará se as hipóteses até então assumidas permanecem válidas ou se deverão ser objeto de ajuste. No presente caso, o estudo atuarial identificou a cobertura do déficit técnico, reconhecendo sua suficiência perante o objetivo a que se propõe, recomendando sua manutenção até a realização do estudo atuarial do próximo exercício. Cita ainda a entrada em vigor da reforma da previdência e da entrada em vigor da Portaria MF nº 464/2018 que alterarão tais estudos.

De fato, observado o cenário da entidade nos dias de hoje, é possível que seja considerado favorável, recomendando-se, porém, que se reavaliem os cenários futuros, inclusive por causa das alterações citadas pela própria entidade, que trarão reflexos nos seus cálculos e futuros pagamentos. Além disso, ainda que a Prefeitura tenha feito os aportes devidos, é preciso se atentar para a excessiva onerosidade, o que prejudica a população como um todo.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande com recomendações, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito a responsável à época nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito
- b) Após, ao arquivo.

C.A., 25 de agosto de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

PROCESSO: TC-2630/989/18
ORGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande
MUNICÍPIO: Praia Grande
RESPONSÁVEL: Regina Mainente - Superintendente
ASSUNTO: Balanço geral do exercício de 2018
ADVOGADO: FLAVIO ELIAS SOARES (OAB/SP 377.272)
INSTRUÇÃO: UR-20 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande com recomendações, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito a responsável à época nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 25 de agosto de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-NMCT-CZ03-5T7N-BQYW